

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO TESSARI RODRIGUES, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2025.

Processo nº 105/2024.

MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.488.597/0001-05, com endereço na Av. Vicente Machado, nº 2855, Loja 08, bairro Seminário, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.440-021, doravante denominada ‘Recorrida’ ou simplesmente ‘MEDBLANC’, vem, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico em Curitiba/PR impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, respeitosamente, para oferecer as presentes

CONTRARRAZÕES

aos Recurso Administrativo apresentado pela empresa VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA., doravante denominada ‘Recorrente’ ou simplesmente ‘VANNINI’, em face da habilitação da MEDBLANC no certame de Pregão Eletrônico nº 009/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. Síntese dos fatos:

1. Em 21/03/2025, o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO promoveu o Pregão Eletrônico nº 009/2024 (Proc. Licitatório nº 028/2024), o qual tem por objeto a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em clínica geral e pequenos procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, atendimentos de Pronto-Atendimento e serviços especializados em Cardiologia Ambulatorial, Neurologia, Ortopedia, Cirurgia Vascular*”

¹ Anexo 1: Procuração.



Ambulatorial e Psiquiatria junto ao Departamento Municipal de Saúde de Santa Cruz da Conceição.”

2. Realizada a abertura da sessão pública em 09/04/2025, após análise da documentação apresentada pelas licitantes, a empresa MEDBLANC, ora Recorrida, fora habilitada.
3. Irresignada, a empresa VANNINI apresentou Recurso Administrativo em face da documentação apresentada pela Recorrida. Em síntese, sustenta que a Recorrida não cumpriu com a exigência do Item 9.20 do Edital, que determina a apresentação dos documentos da filial ou matriz da licitante para fins de habilitação ao processo licitatório.
4. Tal descumprimento teria supostamente se dado pois a Recorrida apresentou documentos referentes à matriz e sua filial, circunstância que – de acordo com a Recorrente – estaria em desconformidade com a referida exigência, vez que a licitante deveria disponibilizar a integralidade da documentação no nome de apenas uma delas.
5. Assim, pleiteia a Recorrente pela revisão da decisão que habilitou a empresa Recorrida para o fim de declará-la inabilitada no presente certame.
6. Diante de tais fatores, cabe a presente peça para demonstrar que as razões recursais apresentadas pela VANNINI carecem de base legal e não possuem qualquer procedência, de modo que presentes os fatores suficientes que ensejam na habilitação da Recorrida. Portanto, torna-se imperioso o total indeferimento do Recurso Administrativo.
7. É, em suma, o que se passa a expor.

II. Preliminar – Recurso Administrativo manejado sem comprovação de representação legal – Documento assinado por procuradora e desacompanhado de procuração – Nulidade da intenção de recorrer da licitante VANNINI:

8. Preliminarmente, há de se apontar que a apresentação do presente recurso não foi acompanhada de qualquer instrumento de representação da Recorrente, em que pese a referida peça ter sido apenas assinada pela suposta procuradora da licitante VANNINI:



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bauru, 14 de abril de 2025.

MARIA IDALINA
TAMASSIA BETONI
MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI
OAB/SP 264.559

Assinado de forma digital por
MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI
Dados: 2025.04.14 10:38:08 -03'00'

9. Entende-se que neste caso, há clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto, pois no que diz respeito à representação das licitantes, o Item 4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024 determina claramente que, tratando-se de procurador da licitante, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para interpor recursos administrativos no bojo do presente processo licitatório:

4. REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO

4.1. Para o credenciamento deverá ser anexado, tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, da qual constem poderes

específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

10. Como cediço, referido princípio aduz que, uma vez no Edital estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Dessa feita, em se tratando de regras constantes em instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

11. É o que estabelece o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, bem como os art. 92 da referida Lei:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade,





da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

12. O Edital deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Contratante exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto nos arts. 5º e 92, da Lei nº 14.133/21.

13. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da vinculação ao Instrumento Convocatório na licitação

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do Edital”²

14. Para que não restem dúvidas, nos mesmos termos é o entendimento exarado pelo e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”³

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”⁴

15. No presente caso, observa-se que para interposição de recursos administrativos, o Edital condiciona a atuação do procurador da licitante à apresentação de procuração com poderes especiais para tanto.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2010, p. 570.

³ TCU – Acórdão nº 2730/2015 – Plenário – Min. Relator Bruno Dantas – J. em 28.10.2015.

⁴ TCU – Acórdão nº 460/2013 – 2ª C. – Min. Relatora Ana Arraes – J. em 19.02.2013.



16. No entanto, para além do Recurso interposto pela Recorrente não contar com a assinatura de qualquer representante legal de seu contrato social, apenas se limitou a apresentar a assinatura da Dra. MARIA IDALINA BETONI, que sequer possui instrumento legal para representar a licitante VANNINI no presente processo licitatório.

17. Dessa forma, torna-se evidente que não deve ser conhecido o Recurso da Recorrente, uma vez que interposto sem qualquer instrumento que comprove a legitimidade de representação da Dra. MARIA IDALINA BETONI para atuar em nome da empresa VANNINI, sob pena de afronta ao Item 4.1 do Edital, e por consequência, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

18. Não sendo esse o entendimento do i. Pregoeiro – o que não se espera – impugna-se, desde logo, o mérito do Recurso Administrativo nos termos que se seguem.

III. Mérito – Alteração do Contrato Social – Documentação apresentada com a antiga razão social da MEDBLANC, e inteiramente referente à matriz da licitante – Inexistência de documentos apresentados em relação a empresa terceira – Cumprimento da exigência de Item 9.20 do Edital:

19. Conforme apontado pela Recorrente, a Recorrida teria supostamente descumprido com o Item 9.20 – mais especificamente Item 9.20.2 – do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024, que determina a apresentação dos documentos em nome da matriz, ou filial da licitante, para fins de habilitação ao certame:

9.20.2. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. A Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa aos Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive o INSS e a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, deverão estar em nome da matriz.

20. Neste cenário, as razões recursais da Recorrente aduzem que “*foram juntados documentos de três empresas distintas, uma matriz, uma filial e uma terceira que não*

aparece em documento algum”, o que levaria ao suposto descumprimento do Item 9.20 do Edital.

21. De início, destaca-se que a Recorrida passou recentemente por uma alteração de seu Contrato Social, momento no qual foi promovida a modificação de sua razão social. Isto é, até pouco tempo, a Recorrida era denominada como BARIATRICA BRASIL SERVICOS MÉDICOS LTDA, mas a partir de novembro de 2024 firmou sua nova razão social, qual seja **MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA**.

22. É o que se extrai da 7ª Alteração do Contrato Social da Recorrida⁵:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL

1.1. Decidem os sócios por alterar a denominação social da empresa, passando a constar **MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA**.

23. Tendo em vista que até então utilizava da razão social “BARIATRICA”, não havia qualquer possibilidade de que – dentro do esparsos período de tempo entre os serviços prestados pela Recorrida em outras contratações e a abertura do presente processo licitatório – a MEDBLANC conseguisse obter qualquer Atestado de Capacidade Técnica que se referenciasse à atual razão social como prestadora dos serviços médicos.

24. Tanto é assim que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados contém a informação de que a BARIATRICA BRASIL SERVICOS MÉDICOS LTDA teria cumprido com os serviços médicos contratados, justamente porque no momento da contratação, a Recorrida ainda não adotava a razão social MEDBLANC, mas sim a BARIÁTRICA.

25. Comprova-se facilmente o alegado através do documento de registro da Recorrida. Do que se extrai dos Atestados, a prestação dos serviços médicos foi realizada pela empresa cadastrada sob o **CNPJ nº 42.488.597/0001-05** – exatamente a numeração relacionada à inscrição da Matriz da Recorrida:

⁵ **Anexo 2:** 7ª Alteração do Contrato Social.





Praia de Leste, na cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, **ATESTAMOS** para os devidos fins que a empresa **BARIÁTRICA BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº. 42.488.597/0001-05, com sede na Rua: Professor Doutor

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.488.597/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/06/2021
NOME EMPRESARIAL MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEDBLANC SAUDE		PORTE EPP

26. Isto importa dizer que, salvo o Certificado de Inscrição ao CREMESP e aqueles para fins fiscais, os documentos apresentados para fins de habilitação ao certame são todos referentes à Matriz da Recorrida. A BARIATRICA BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. se trata tão somente da antiga razão social da Recorrida, não havendo que se falar em documentos referentes a uma terceira empresa.

27. Para que não se restem dúvidas, destaca-se que na 8ª Alteração Contratual da Recorrida – apresentada junto aos demais documentos para a fase de habilitação ao certame – é constatado expressamente que o CNPJ nº 42.488.597/0001-05 é referente à Matriz da MEDBLANC, enquanto o CNPJ nº 42.488.597/0002-96 refere-se a sua única Filial:

Os acima qualificados, enquanto únicos sócios componentes da sociedade **MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.**, registrada na JUCEPAR sob o NIRE n. 41209978434 em 28/06/2021 e CNPJ n. 42.488.597/0001-05, resolvem registrar a 8ª alteração de contrato social, conforme cláusulas seguintes.

Parágrafo Segundo: A sociedade possui filial situada no município de Barueri, estado de São Paulo, com endereço fiscal na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 2020, CEP: 06454-000 para o exercício das mesmas atividades empresariais da matriz, conforme CNPJ n. 42.488.597/0002-96, registrado em 04/07/2024.

28. Assim sendo, entende-se que não há qualquer descumprimento do Item 9.20 do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024, vez que a documentação apresentada para a habilitação da



Recorrida é unicamente referente à sua matriz, ressalvado o Certificado de Inscrição no CREMESP, que, como será melhor abordado a seguir, não infere em qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida.

IV. Comprovação de registro perante a CREMESP pela filial da MEDBLANC – Atuação da empresa dependente da própria de filial existente no Estado de São Paulo – Cumprimento das exigências de Item 9.8.5 e Item 9.20 do Edital:

29. A Recorrente fundamenta que, para fins fiscais e licitatórios, a Matriz e a Filial da MEDBLANC não se configuram como mesma pessoa jurídica, e que a inscrição da Filial da Recorrida perante o CREMESP não seria suficiente para considerar que sua Matriz estaria inscrita no referido Conselho Regional.

30. Assim, alega que a Recorrida supostamente descumpriu com as regras editalícias (Item 9.20 do Edital), tendo em vista que a MEDBLANC participou do processo licitatório através da sua Matriz, apresentando – dentre a documentação voltada para a habilitação ao certame – a comprovação de inscrição da Filial no CREMESP.

31. As razões da Recorrentes não merecem qualquer resguardo. Isso porque, conforme regramento estabelecido nas normativas que regem os conselhos profissionais (Lei nº 6.839/80), o CRM conta com a dinâmica de que cada unidade federativa em que os serviços médicos hão de ser prestados, é necessária a obtenção de uma inscrição específica, conforme se vê da Resolução CFM nº 1.980/2011:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

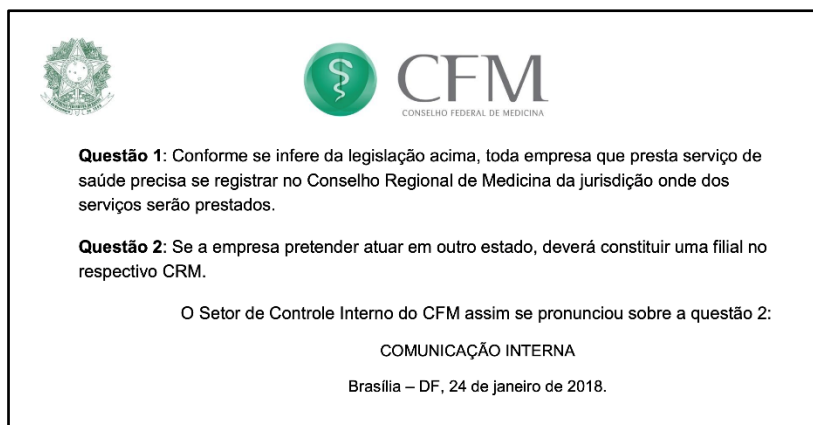
32. Referida exigência também se estende às filiais, uma vez que para o registro em determinado Conselho Regional de Medicina a empresa **obrigatoriamente** precisa possuir estabelecimento na respectiva unidade federativa cuja atuação se dará:

“Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou



estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo”

33. Não é outro, também, o entedimento do Conselho Federal de Medicina em consulta realizada:⁶



34. Nesse sentido, uma vez que a sede da Matriz (CNPJ sob nº 42.488.597/0001-05) está localizada no Município de Curitiba/PR, o registro da Recorrida junto ao Conselho Profissional com o CNPJ da Matriz está restrita à jurisdição do Estado do Paraná, conforme comprovante ora trazido⁷.

35. Para que a atuação da MEDBLANC em outra jurisdição – como o Estado de São Paulo – fosse possível, a empresa precisaria, obrigatoriamente, realizar a abertura de uma filial na respectiva jurisdição.

36. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, uma vez que, estando com o CNPJ da Matriz localizado na jurisdição do Paraná, a obtenção do CRM no Estado de São Paulo se trata de registro impossível.

37. Para que não restem dúvidas, a ora Recorrida suscitou a questão para o próprio CREMESP, o qual respondeu que a empresa que pretende atuar com a prestação de serviços

⁶ < https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/despachos/BR/2018/16_2018.pdf >

⁷ Anexo 3: Registro CRM/PR.

médicos no Estado de São Paulo necessita, obrigatoriamente, abrir nesta unidade federativa uma filial⁸:

Boa tarde,

Segundo a [Resolução CFM 1980/2011](#) a empresa deve possuir Registro na Jurisdição onde atue. Para o Cremesp, este registro implica em que a empresa esteja sediada na sua jurisdição ou com filial em São Paulo.

Assim sendo, segundo o procedimento de [Registro de Empresa em Funcionamento \(aqui\)](#) a empresa deve mudar a Sede para SP ou criar filial com endereço em São Paulo para conseguir o registro no Cremesp.

Demais dúvidas podem ser sanadas junto a Central de Atendimento do Cremesp (11) 4349-9900.

O Atendimento Presencial conforme orientações aqui: [Regionais do Cremesp](#).

Atenciosamente,

Seção de Registro de Empresas
☎ (11) 4349-9987 [Rua Frei Caneca, 1282](#)
✉ sre@cremesp.org.br [Consolação - São Paulo \(SP\), 01307-002](#)
  www.cremesp.org.br

38. Nesse sentido, uma vez que a MEDBLANC já possui filial e registro perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP), a empresa cumpriu a exigência disposta no Item “9.20” com a apresentação do Certificado de Registro válido perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) e emitido em nome de sua Filial (CNPJ sob nº 42.488.597/0002-96).

39. Nos fundamentos do recurso apresentado, inclusive, exigir o referido registro de uma empresa que possui sua Matriz sediada em outra unidade federativa se trata de um entendimento extremamente restritivo e ilegal, uma vez que o art. 9º, inc. I, alínea “b”, da Lei 14.133/21 é cristalino ao dispor acerca da vedação da previsão e inclusão de práticas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;”

40. De mais a mais, no presente caso não há que se falar em documentação divergente, **pois a filial é uma extensão da matriz**. A filial é apenas um outro estabelecimento da empresa, localizado em endereço distinto da matriz, não havendo multiplicidade de empresas, estando

⁸ Anexo 4: Questionamento ao CREMESP.

todas as unidades (matriz e filiais) sob a mesma administração da sociedade (no caso, da MEDBLANC).

41. Do ponto de vista jurídico, portanto, **a matriz e a filial não constituem pessoas jurídicas distintas**, sendo apenas unidades organizacionais da mesma empresa. Assim, documentos como registros em conselhos profissionais (como CREMESP), podem ser apresentados em nome da filial, desde que estejam relacionados ao objeto licitado e à atividade a ser executada.

42. Observando as circunstâncias fáticas do caso em tela, extrai-se que da documentação apresentada pela MEDBLANC para fins de habilitação, a licitante apresentou 1 (um) documento referente à Filial – qual seja, o Certificado de Registro válido perante o CREMESP – justamente porque a concretização da inscrição da MEDBLANC no CREMESP somente se fez possível através da Filial em questão.

43. Trata-se de uma consequência lógica da localização da Matriz da Recorrida no Estado do Paraná, e principalmente da dependência de criação da referida Filial para fins de **instrumentalização da operação dos serviços médicos no Estado de São Paulo**.

44. Para além disso, vale destacar que a comprovação de registro no CREMESP é uma exigência voltada para que a empresa licitante demonstre que cumpre com as obrigações legais que a habilitam para atuar legitimamente na área médica, garantindo a qualidade do serviço e a segurança dos usuários.

45. Em razão disso, estranha-se o argumento da Recorrente de que a inscrição da empresa licitante perante o CREMESP teria *“relevância para finalidade de habilitação fiscal, daí a relevância do conceito de domicílio fiscal”*, e que dada essa suposta característica, a matriz e a filial seriam pessoas jurídicas diferentes.

46. O que se vê, na realidade, é a distorção pela Recorrente da exigência do registro perante o CREMESP, a partir de fundamentos teratológicos para argumentar uma indevida inabilitação da Recorrida.

47. Ora, a finalidade da exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina é apenas de proporcionar uma segurança jurídica à futura contratação, tendo em vista a necessidade de



averiguar que: **a)** a licitante está legalmente autorizada a atuar na esfera de serviços médicos e prática da medicina, e **b)** a licitante está sujeita à fiscalização ética e técnica do CREMESP.

48. Não se confunde a natureza da exigência em questão. O cadastro ativo no CREMESP não se refere à habilitação fiscal da licitante, mas sim à regularidade institucional da empresa no exercício de atividade privativa da medicina, a fim de assegurar que o objeto licitatório seja prestado por empresa devidamente autorizada, regulada e fiscalizada tecnicamente.

49. Não à toa, que o Item 9.8.5 do edital em questão exige, de forma objetiva, a apresentação de "cadastro ativo no CREMESP", sem qualquer menção ou restrição quanto à unidade da empresa (matriz ou filial) responsável pela apresentação do referido documento:

9.8. OUTRAS COMPROVAÇÕES

9.8.1. Declarações conjunta de cumprimento de diversos requisitos de habilitação conforme consta na Lei 14.133/21 (ANEXO I)

9.8.2. Atestado de Capacidade Técnica;

9.8.3. Comprovante de cadastro ativo no CNES habilitado para atendimento SUS;

9.8.4. Alvará da vigilância sanitária válido;

9.8.5. Cadastro ativo no CREMESP.

50. Assim, não prospera o argumento da Recorrente de que a suposta finalidade fiscal da exigência levaria à análise da matriz e a filial sob uma ótica contábil, e que elas seriam consideradas pessoas jurídicas diversas.

51. Logo, se a filial da licitante é regularmente cadastrada e ativa no CREMESP, o documento atende ao fim pretendido pela exigência editalícia: comprovar que a empresa, em sua unidade atuante para o bojo do objeto licitatório, está autorizada a exercer atividades médicas no Estado de São Paulo.

52. Por fim, cabe reiterar que dado a recente alteração da razão social da MEDBLANC, o Certificado de Registro no CREMESP ainda se refere à antiga razão social (BARIATRICA BRASIL SERVICOS MÉDICOS LTDA), o que não prejudica a comprovação do regular registro da Recorrida no referido Conselho Regional.

53. A Recorrida já está ativamente diligenciando junto ao CREMESP a atualização da documentação referente ao registro da empresa, de maneira que, sendo modificado o



Certificado de Registro para que conste a razão social MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA, este será prontamente disponibilizado à Administração Pública Municipal, conforme se vê de protocolo realizado junto CREMESP⁹:

CREMESP		Comprovante de Recebimento e Entrega de Documentos									
Site: www.cremesp.org.br		CREMESP 191464* 16/04/2025									
Identificação		BARIATRICA BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA FIL 0001									
CRM:	1028860	CPF/CNPJ:	42.488.597/0002-96								
REQUERENTE:		BARIATRICA BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA FIL 0001									
Prazo:		PREVISÃO DE RETIRADA DOS DOCUMENTOS: 19/05/2025									
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Serviços Solicitados</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Código</td> <td>Descrição</td> </tr> <tr> <td>119</td> <td>ALTERAÇÃO COM EMISSÃO DE CERTIFICADO</td> </tr> <tr> <td>216</td> <td>ATENDIMENTO PRESENCIAL</td> </tr> </tbody> </table>				Serviços Solicitados		Código	Descrição	119	ALTERAÇÃO COM EMISSÃO DE CERTIFICADO	216	ATENDIMENTO PRESENCIAL
Serviços Solicitados											
Código	Descrição										
119	ALTERAÇÃO COM EMISSÃO DE CERTIFICADO										
216	ATENDIMENTO PRESENCIAL										
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Documentos Recebidos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>REQUERIMENTO (1)</td> <td>ALVARÁ PROFIETURA - COISA (1)</td> </tr> <tr> <td>ALVARÁ VIGILANCIA - COISA (1)</td> <td>CNPJ - COISA (1)</td> </tr> <tr> <td>ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COISA (8)</td> <td>CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO (1)</td> </tr> </tbody> </table>				Documentos Recebidos		REQUERIMENTO (1)	ALVARÁ PROFIETURA - COISA (1)	ALVARÁ VIGILANCIA - COISA (1)	CNPJ - COISA (1)	ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COISA (8)	CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO (1)
Documentos Recebidos											
REQUERIMENTO (1)	ALVARÁ PROFIETURA - COISA (1)										
ALVARÁ VIGILANCIA - COISA (1)	CNPJ - COISA (1)										
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COISA (8)	CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO (1)										
Mensagem		Assinatura CREMESP									
Existe divergência nos valores recebidos de inscrição de pessoa jurídica. EM CASO DE RETIRADA, APRESENTAR O PROTOCOLO ORIGINAL. O registro da empresa poderá ser consultado no link: https://www.cremesp.org.br/histórico=PesquisaEmpresas OU em: Encontre uma Empresa.		<i>Tatiana Dos Santos</i> Tatiana Dos Santos Delegada Do Grande ABC									
Retirada											
Data		Assinatura									

54. Por fim, corroborando a legalidade da apresentação da inscrição perante o CREMESP de sua filial, faz-se importante mencionar que a Recorrida possui Contrato de Prestação de Serviços médicos em execução junto ao Município de Santa Cruz da Conceição nos moldes ora defendidos na presente manifestação, não havendo qualquer ocorrência que a desabone, seja perante a regularidade diante do CREMESP e Junta Comercial, ou relativa à execução dos serviços em questão.¹⁰

55. Assim, frente a exposição trazida, entende-se que a exigência do Item 9.20 do Edital foi devidamente cumprida pela Recorrida, estando a documentação apresentada para fins de habilitação em conformidade com os termos editalícios, uma vez que a inscrição ao CREMESP apenas poderia ter sido realizada pela Filial da licitante, frente a localização da Matriz da Recorrida no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

⁹ Anexo 5: Protocolo Alteração Registro CREMESP.

¹⁰ Anexo 6: Contrato nº 014/2025

V. Conclusão

56. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se a improcedência do recurso interposto pela empresa licitante VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA., vez que não restou comprovada qualquer irregularidade nas exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024.

57. Caso o i. PREGOEIRO não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo desprovimento do recurso ora contrarrazoado.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR para Santa Cruz da Conceição/SP, 16 de abril de 2025.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

